26/11/2026

Número: **0600761-53.2026.6.22.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1 - Taís Cunha**
Última distribuição : **15/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Juntos Por Rondônia (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA) (REQUERENTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) **CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)**
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REQUERIDO)	
	JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO) **ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)** **EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8593211	15/09/2026 13:44	Recurso	Recurso

Excelentíssimo Juiz Auxiliar Audarzean Santana - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

RP n. 0600761-53.2026.6.22.0000.

Coligação Juntos Por Rondônia (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu procurador *in fine* firmado, vem propor o presente **Recurso Eleitoral Inominado**, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação, postulando pela juntada de suas razões recursais que segue em anexo.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2026.

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2.721

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

RAZÕES RECURSAIS

1 – DA SÍNTESE DO RECURSO.

1. A decisão recorrida deve ser reformada porque parte de premissa jurídica incompatível com a disciplina estabelecida pela Resolução TSE nº 23.610/2019 e, sobretudo, com a interpretação recentemente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da caracterização da *deepfake*, disposta no julgamento da Representação 0601315-97.2026.6.00.0000, ocorrido no dia **01.09.2026**[1].

2. E o julgamento deste recurso deve partir de um fato incontroverso nos autos: **houve utilização de inteligência artificial generativa para alterar a imagem do Recorrido.**

3. Não se trata de alegação da Recorrente ainda pendente de prova. É fato expressamente reconhecido pela própria decisão recorrida: "**Constitui fato incontroverso** que foram utilizados recursos de animação gráfica e inteligência artificial generativa **para movimentar fotografias antigas estáticas e simular cenas da infância e juventude do representado**."

[1] https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tse-fixa-tese-sobre-deepfake-e-delimita-regra-para-as-eleicoes-2026

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

4. A sentença reconheceu, portanto, três premissas fundamentais: **(i)** houve utilização de **inteligência artificial generativa**; **(ii)** essa tecnologia foi aplicada sobre **fotografias de uma pessoa real, o próprio Recorrido**; e, **(iii)** a IA foi empregada para **movimentar fotografias estáticas e simular cenas**.

5. Isso delimita e simplifica substancialmente a controvérsia recursal.

6. O Tribunal não precisa decidir se houve IA. Não precisa decidir se imagens foram alteradas por IA. Tampouco é necessária perícia para descobrir como o vídeo foi produzido.

7. **Esses fatos já são incontroversos.**

8. A questão exclusivamente jurídica consiste em definir se, reconhecido o emprego de IA generativa para alterar a imagem de uma pessoa em conteúdo político-eleitoral, poderia a sentença afastar a disciplina eleitoral simplesmente porque não houve fabricação de declaração falsa, alteração de voz ou criação de acontecimento histórico fictício.

9. Com a devida vênia, a resposta é negativa.

2 – DO MÉRITO RECURSAL.

2.1 - O FATO É INCONTROVERSO: houve IA generativa para alterar a imagem do Recorrido.

10. A decisão recorrida reconheceu o emprego da inteligência artificial, mas afastou a irregularidade porque considerou que a tecnologia teria sido utilizada apenas como recurso de edição e animação visual. Segundo a sentença: "não se identificou fabricação de declaração inexistente, alteração da voz do representado, criação de manifestação que jamais ocorreu ou utilização de imagem de terceiro para atribuir-lhe comportamento ou declaração falsos."

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

11. Acrescentou que não teria ocorrido a "criação de acontecimento fictício apresentado como fato histórico verdadeiro" e concluiu que o simples tratamento digital ou movimento conferido à fotografia por ferramenta de IA não significaria, automaticamente, a produção de conteúdo sintético ilícito.

12. É precisamente nesse ponto que reside o equívoco.

13. A decisão acabou **condicionando** a incidência da disciplina da inteligência artificial pelo uso da *deepfake* à demonstração de **falsidade ou nocividade do conteúdo**.

14. Mas essa não é a questão posta nos autos.

14. Não se sustenta que Adailton tenha pronunciado frase que nunca pronunciou. Não se sustenta que sua voz tenha sido artificialmente criada. Tampouco se afirma que a IA lhe atribuiu crime, declaração ofensiva ou comportamento desabonador.

15. A questão é anterior e objetiva: **a imagem de uma pessoa real, na condição de pré-candidato, foi alterada por inteligência artificial generativa e apresentada ao eleitor sem a correspondente identificação.**

16. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece regime próprio de transparência para conteúdo sintético multimídia produzido ou manipulado mediante IA ou tecnologia equivalente, impondo informação explícita, destacada e acessível acerca da fabricação ou manipulação e da tecnologia utilizada. A própria decisão recorrida reconheceu a existência desse dever normativo.

17. Portanto, o encadeamento jurídico é direto: **houve IA generativa → houve alteração da imagem de uma pessoa → o fato é incontroverso → o conteúdo possuía natureza político-eleitoral → não houve identificação da manipulação → houve violação do dever de transparência.**

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

18. O art. 9º-B não condiciona esse dever à demonstração de que a manipulação seja falsa, ofensiva ou nociva. A finalidade da rotulagem é justamente permitir que o eleitor saiba que a imagem que lhe está sendo apresentada **não corresponde simplesmente ao registro audiovisual originário**, mas contém elementos fabricados ou manipulados tecnologicamente.

19. Também não é possível equiparar a situação à exceção relativa a meros ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem. **Melhorar a qualidade de uma fotografia é uma coisa. Fazer uma pessoa retratada em fotografia estática ganhar movimentos e simular uma cena é outra.**

20. No primeiro caso, preserva-se o conteúdo visual originário e apenas se melhora sua qualidade técnica.

21. No segundo, a inteligência artificial **acrescenta informação visual que não existia no registro original**.

22. E foi exatamente isso que a sentença declarou incontroverso: fotografias estáticas foram artificialmente movimentadas para **"simular cenas da infância e juventude do representado"**.

23. Não se está diante de mera restauração, correção de luminosidade ou aumento de resolução.

24. Está-se diante de **IA generativa aplicada à imagem de uma pessoa para criar movimentos e cenas que a fotografia original não continha**.

2.2 - O CONCEITO UTILIZADO PELA SENTENÇA COLIDE COM A TESE FIXADA RECENTEMENTE PELO TSE SOBRE *DEEPFAKE*.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

25. O equívoco da sentença se torna ainda mais evidente diante da orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral **antes mesmo da prolação da decisão recorrida**.

26. Em **1º de setembro de 2026**, no julgamento da **Representação nº 0601315-97.2026.6.00.0000**, o Plenário do TSE enfrentou especificamente os elementos necessários à caracterização da *deepfake* nas Eleições de 2026.

27. O Tribunal fixou a seguinte tese: "Para os fins do art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, **a caracterização de deepfake** pressupõe conteúdo sintético produzido ou manipulado mediante inteligência artificial ou tecnologia equivalente, **dotado de grau de realismo ou verossimilhança e destinado a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia.**"

28. E acrescentou: "A incidência da vedação ao emprego de deepfake prevista no art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE **pressupõe a caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral**."

29. Trata-se de tese fixada pelo Plenário justamente para orientar a interpretação da disciplina da *deepfake* nas Eleições de 2026.

30. A formulação é particularmente importante para este processo.

31. O TSE **não estabeleceu como elemento conceitual da *deepfake* a fabricação de declaração inexistente**. Não exigiu alteração da voz. Não exigiu atribuição de comportamento falso. Não exigiu que a pessoa retratada fosse colocada praticando ato desabonador. Não exigiu criação de acontecimento histórico falso.

32. A definição concentra-se em elementos **objetivos**: conteúdo sintético produzido ou manipulado por IA ou tecnologia equivalente, dotado de realismo ou verossimilhança e destinado a **"criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa"**.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

33. E a expressão empregada pelo TSE que possui aderência direta ao presente processo é: **"ALTERAR IMAGEM".**

34. Não "alterar imagem para produzir uma mentira". Não "alterar imagem para atribuir comportamento falso". Não "alterar imagem para difamar".

35. A tese diz simplesmente que caracteriza a *deepfake* proibida peal norma: **"criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa".**

36. Compare-se isso com o fato expressamente reconhecido pela própria sentença: "inteligência artificial generativa para movimentar fotografias antigas estáticas e simular cenas da infância e juventude do representado."

37. A aderência é evidente. **O TSE fala em alteração da imagem de pessoa mediante IA. A sentença reconhece alteração da imagem de pessoa mediante IA.**

38. Apesar disso, a decisão afastou a incidência da disciplina jurídica porque entendeu ausentes outros elementos — declaração falsa, alteração da voz, comportamento falso ou acontecimento fictício — que **não integram a definição estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral**.

39. A decisão recorrida, portanto, introduziu requisitos adicionais e restringiu o conceito para além daquele fixado pela Corte Superior.

40. Em precedente de 14 de maio de 2026, no AgR-AREspE nº 0600387-89, Rel. Min. Nunes Marques, o TSE também enfrentou hipótese de manipulação de imagem e voz mediante inteligência artificial, sendo o precedente catalogado pela própria Corte sob a rubrica: "Manipulação digital. Alteração de imagem e voz. Deep fake. Art. 9-C, § 1º [...] **Natureza objetiva. Configuração. Multa**".

41. Essa referência à **natureza objetiva** reforça precisamente o ponto controvertido nestes autos: não é necessário transformar o conceito tecnológico de

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

deepfake em juízo subjetivo acerca de o conteúdo ser suficientemente nocivo, falso ou ofensivo para somente então reconhecer sua existência.

42. A sentença recorrida percorreu caminho inverso. Reconheceu a IA. Reconheceu a alteração das fotografias. Reconheceu a criação de movimentos e a simulação de cenas. Mas afastou a irregularidade porque não encontrou falsidade específica.

43. Com a devida vênia, isso confunde **a caracterização objetiva do conteúdo sintético com a avaliação das consequências jurídicas decorrentes de seu emprego**.

44. A própria tese fixada pelo TSE demonstra a separação dessas etapas. Primeiro, o Tribunal definiu **o que caracteriza a *deepfake***. Depois, em proposição autônoma, estabeleceu o requisito necessário à incidência da vedação eleitoral do art. 9º-C: **que o conteúdo seja caracterizado como propaganda eleitoral**.

45. No julgamento da Rp nº 0601315-97.2026.6.00.0000 essa distinção foi determinante. O processo envolvia vídeo produzido mediante IA que reproduzia imagem e voz de Jair Bolsonaro em manifestação de apoio político. A maioria, contudo, considerou relevante o contexto de convenção partidária e afastou a caracterização da propaganda eleitoral antecipada naquele contexto específico.

46. O precedente estabelece, portanto, uma sequência lógica:

> **- primeiro: verifica-se se existe conteúdo sintético produzido ou manipulado por IA com as características da *deepfake*;**
>
> **- segundo: examina-se o contexto de sua utilização para verificar a incidência da proibição eleitoral.**

47. A sentença recorrida fundiu essas duas etapas.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

48. E, no presente caso, sequer existe a peculiaridade que conduziu ao resultado da Rp nº 0601315-97.

49. Aqui, o conteúdo foi divulgado nos **perfis oficiais do Recorrido no Instagram, Facebook e TikTok**, apresentando sua trajetória pessoal e política e encerrando com mensagem acerca de onde pretendia "levar Rondônia". A própria decisão descreve essa narrativa.

50. Não se trata de manifestação interna dirigida a convencionais. Trata-se de comunicação político-eleitoral disponibilizada diretamente ao público nas redes sociais oficiais do próprio pré-candidato.

51. Há, ademais, fundamento autônomo que conduz à reforma da sentença.

52. **Mesmo que este Tribunal entenda que o conteúdo não preenche todos os requisitos necessários à incidência da proibição específica da deepfake prevista no art. 9º-C, §1º, isso não afasta o dever de rotulagem previsto no art. 9º-B.**

53. Os dispositivos possuem funções distintas. O art. 9º-C disciplina a vedação específica relacionada à *deepfake*. O art. 9º-B estabelece **dever de transparência** diante da utilização de conteúdo sintético produzido ou manipulado mediante inteligência artificial.

54. Assim, ainda que se conclua que **"não houve *deepfake* proibida pelo art. 9º-C, §1º"**, continuará sendo indispensável responder: **por que uma imagem incontroversamente alterada por inteligência artificial estaria dispensada da identificação prevista no art. 9º-B?**

55. A sentença não oferece resposta juridicamente suficiente. Ao contrário, reconhece a utilização de IA generativa para movimentar fotografias e simular cenas e, posteriormente, afasta a obrigação porque não identificou falsidade.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

56. Isso importa para o dever de transparência do art. 9º-B um requisito de nocividade que o dispositivo não contém.

57. **A transparência não é punição pela mentira. É informação devida ao eleitor acerca da natureza artificial do conteúdo que lhe está sendo apresentado.**

3.3 - O DEVER DE ROTULAGEM DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TAMBÉM INCIDE NA PRÉ-CAMPANHA.

58. Também não existe dúvida quanto à incidência temporal do dever de identificação.

59. **O fato de o vídeo ter sido publicado na pré-campanha não afasta o dever de rotulagem da utilização de inteligência artificial.**

60. A Resolução TSE nº 23.610/2019 resolveu expressamente essa questão. O art. 3º-C estende à veiculação de conteúdo político-eleitoral realizada fora do período oficial de campanha as regras relativas ao emprego das tecnologias digitais, inclusive aquelas previstas nos **arts. 9º-B e 9º-C**.

61. Esse fundamento foi expressamente suscitado pela Recorrente desde a origem. A regulamentação não criou um período de livre utilização de inteligência artificial antes de 16 de agosto; ao contrário, estendeu à pré-campanha as regras de transparência aplicáveis ao conteúdo sintético.

62. A consequência é simples: **o dever de rotulagem acompanha o conteúdo político-eleitoral, e não apenas o período formal da propaganda eleitoral.**

63. E também não há dúvida quanto à natureza político-eleitoral da publicação.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

64. O vídeo foi divulgado nos perfis oficiais do então pré-candidato ao Governo, desenvolveu narrativa sobre sua infância, juventude, trajetória profissional e carreira política e culminou com a afirmação de que ele "sabe exatamente para onde quer levar Rondônia".

65. Portanto, estão presentes simultaneamente as duas premissas para incidência da norma: **conteúdo político-eleitoral veiculado na pré-campanha e utilização incontroversa de IA generativa para alterar imagens do próprio pré-candidato**.

66. Não seria coerente admitir que essa mesma manipulação exigiria identificação se divulgada depois de 16 de agosto, mas pudesse ser apresentada ao eleitor sem qualquer aviso apenas porque publicada alguns dias antes.

67. A própria Procuradoria Regional Eleitoral, ao manifestar-se pela procedência da representação, assentou que a utilização de inteligência artificial generativa na pré-campanha não é proibida em abstrato, mas está condicionada à observância do dever de informação explícita, destacada e acessível previsto no art. 9º-B, estendido à pré-campanha pelo art. 3º-C.

68. Portanto, **independentemente da discussão sobre a caracterização da *deepfake* para fins da vedação do art. 9º-C, o conteúdo veiculado em 3 de agosto já estava submetido ao dever autônomo de transparência e rotulagem do art. 9º-B, por força expressa do art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.**

69. A pré-campanha não dispensa a rotulagem. **A própria Resolução determina sua observância.**

3.4 - <u>DA PROPAGANDA ANTECIPADA POR FORMA PROSCRITA</u>.

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

70. Reconhecida a incidência do dever de rotulagem e a veiculação de *deepfake* também durante a pré-campanha, resta definir a consequência jurídica de sua inobservância.

71. Se o conteúdo político-eleitoral produzido ou manipulado mediante inteligência artificial somente pode ser apresentado ao eleitor com observância das exigências obrigatórias de transparência, sua divulgação, antes do período oficial, **sem a identificação exigida pelo art. 9º-B**, representa utilização de forma que não seria admitida nem mesmo durante a campanha, sem olvidar que veicula conteúdo vedado: *deepfake*.

72. É justamente daí que decorre a caracterização da propaganda eleitoral antecipada por forma proscrita.

73. A jurisprudência eleitoral reconhece que a propaganda antecipada não se limita à existência de pedido explícito de voto, alcançando também a utilização, antes do período permitido, de **meio, forma ou instrumento proscrito durante a campanha**.

74. Essa foi a tese deduzida pela Recorrente desde a origem: se determinado conteúdo político-eleitoral produzido mediante IA somente pode ser licitamente apresentado ao eleitor mediante observância das regras obrigatórias de transparência, não é possível utilizar a pré-campanha para veiculá-lo sem essas cautelas.

75. A Procuradoria Regional Eleitoral também destacou que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 contempla hipóteses autônomas de propaganda antecipada, uma vinculada ao pedido explícito de voto e outra relacionada ao emprego de meio, forma ou instrumento proscrito.

76. Portanto, a solução não exige qualquer juízo especulativo acerca da intenção do recorrido. O encadeamento é objetivo: **houve utilização de IA generativa; a IA alterou a imagem do Recorrido; a própria sentença declarou esses fatos incontroversos; o conteúdo tinha natureza político-eleitoral; foi**

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58

divulgado diretamente nas redes sociais oficiais do pré-candidato; e não houve a identificação obrigatória da utilização de IA.

77. A sentença afastou a incidência da norma porque procurou no conteúdo uma falsidade que **não constitui requisito para o surgimento do dever de transparência** e, ao fazê-lo, adotou conceito mais restritivo do que aquele fixado recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4 – DOS PEDIDOS.

78. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do recurso eleitoral, para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a representação, seja pela utilização indevida da *deepfake* prevista no art. 9º-C, §1º, e/ou pela ausência do dever de rotulagem previsto no art. 9º-B que incide igualmente sobre conteúdo político-eleitoral divulgado durante a pré-campanha, por força expressa do art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo em qualquer caso ser reconhecida a veiculação de **propaganda eleitoral antecipada mediante forma proscrita**, com aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

79. Por fim, requer o provimento do recurso também para fins de obter a remoção da publicação do conteúdo objeto deste recurso.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2026.

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2.721

ste documento foi gerado pelo usuário [redacted] em 26/11/2026 15:45:10
úmero do documento: 26091512445759300000008368156
[redacted]?x=26091512445759300000008368156
ssinado eletronicamente por: NELSON CANEDO MOTTA - 15/09/2026 13:44:58